



PROCESSO N.º : 2022010710
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Institui a Política Estadual Bombeiros nas Escolas.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Talles Barreto, que institui a Política Estadual Bombeiros nas Escolas, com o objetivo assegurar aos estudantes noções básicas de primeiros socorros e de como agir em situações de emergência.

Em síntese, o autor justifica a propositura asseverando que o projeto visa disseminar uma cultura de prevenção capaz de reduzir sinistros e acidentes, sobretudo atuando junto à juventude escolar.

Afirma que o projeto atua como uma formação paralela e complementar mais ligada à cidadania e responsabilidade social do que propriamente à educação.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

É a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema, cumpre asseverar que cuida de matérias pertinentes à **educação e defesa da saúde**, inseridas, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, IX c/c art. 23, V; art. 24, XII c/c art. 23, II, todos da CF), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Convém enfatizar que é legítima a iniciativa parlamentar em assuntos dessa natureza, pois envolve a **serviço público estadual de saúde e educação**, que não estão inseridos na iniciativa privativa da Governadoria do Estado (CE, art. 20), sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou os serviços públicos do âmbito da iniciativa privativa do Executivo.

Contudo, cabe pontuar que os parágrafos do artigo 1º da propositura criam atribuições para órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo, o que atrai o vício da inconstitucionalidade formal, levando em conta a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para tanto, de acordo com o artigo 37, XVIII, a, da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 37. Compete **privativamente** ao Governador do Estado:

(...)

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Grifei)

Sobre o assunto em testilha já se manifestou reiteradamente o Supremo Tribunal Federal da seguinte forma, *in verbis*:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (Destacou-se). (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.

(STF, ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020)

No mais, considerando excepcionados os parágrafos acima referidos, infere-se, que a proposição em exame é compatível com o sistema constitucional vigente, cooperando no avanço para a concretização dos direitos fundamentais, em especial em relação ao direito à saúde (art.6º, *caput*, c/c art. 196, *caput*, ambos da CF) e à educação.

Contudo, em observância ao art. 6º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 33/2001, no intuito de aprimorar o presente projeto do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, peço vênia ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 471, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

Institui a Política Estadual Bombeiros nas Escolas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Bombeiros nas Escolas, com o objetivo de ensinar aos estudantes da rede pública estadual de ensino como agir em situações de emergência e noções básicas de primeiros socorros.

Parágrafo único. A Política Estadual ora instituída será direcionada, preferencialmente, aos alunos matriculados na 4ª Série do Ensino Fundamental I e 5ª Série do Ensino Fundamental II, nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá às seguintes diretrizes:

I – estimular a realização de palestras, presenciais ou virtuais, visando ao ensino de prevenção de acidentes, noções de primeiros socorros e de informação de como agir em situações de emergência;

II – estimular a realização de ensinamentos práticos com os temas de que trata o inciso I;

III – estimular a cultura da prevenção de acidentes nas escolas da rede pública estadual de ensino;

¹ Art. 6º (...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa;

IV – estimular a conscientização da comunidade escolar sobre a necessidade de estar adaptada às normas de segurança contra incêndios;

V - possibilitar o ensino das normas de segurança contra incêndios;

VI – estimular a conscientização da importância da disponibilização, em perfeito estado de uso e conservação, de equipamentos destinados ao combate do fogo e treinamento para esta situação.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com esses fundamentos, **com a adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, portanto, pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de abril de 2023.

DEPUTADO ISSY QUINAN
RELATOR